



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 07250/05

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Insubsistente o Acórdão AC2 TC Nº 390/2007. Legalidade do ato aposentatório retificado concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01452 /2010

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Ferreira Martins, matrícula nº 71.388-1, Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura de Estado.

A 2ª Câmara, com decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 390/2007 (fls 50), de 27 de março de 2007, julgou legal o ato aposentatório da referida servidora, concedendo-lhe o competente registro.

A aposentanda, no entanto, em 20 de setembro de 2006, portanto em data anterior à referida decisão, havia requerido revisão da aposentadoria com arrimo na Emenda Constitucional nº 41/2003 visando à implantação da Gratificação de Estímulo à Docência – GED aos seus proventos.

Em Parecer da PBPREV, o Coordenador Jurídico Previdenciário opina pelo deferimento do pedido de revisão da aposentadoria para que sejam processados os cálculos do benefício em conformidade com o art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal com a Redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei 10.887/04. A Portaria – A – Nº 570, outrora publicada em 17.08.2005, foi republicada no Diário Oficial em 01 de dezembro de 2006.

A Auditoria conclui sua análise pela procedência do pedido de Revisão de Proventos. Entretanto, entende necessária notificação da PBPREV para que restaure a legalidade do benefício, no tocante aos cálculos proventuais, que deverão ser retificados de modo a incluir na nova planilha de cálculo as contribuições remunerativas de julho a dezembro do exercício de 1994, bem como corrija o valor lançado em julho de 2005, a fim de que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada nessa lacuna deverá ser de R\$ 805,50 (oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 495,00), mais adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50) e gratificação de estímulo à docência (R\$ 198,00), valores estes pago em julho de 2005.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) Declaração de ineficácia do Acórdão AC2 TC 390/2007;
- 2) Legalidade do ato e do valor dos proventos (cf. fls. 80/81), com a concessão de seu registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CAMARA

PROCESSO TC nº 07250/05

PROPOSTA DE DECISÃO

O presente processo de aposentadoria já teve julgado legal seu ato aposentatório, sendo-lhe concedido o competente registro. Entretanto, conforme já exposto, o pedido de revisão é anterior à decisão proferida por esta Corte. A decisão que consta do Acórdão AC2 TC nº 390/2007 levou em conta entendimento deste Tribunal, à época, com relação à incorporação da gratificação CEPES. O pedido de revisão apresentado pela servidora visa à incorporação da gratificação GED. Este Tribunal, quando da análise de consulta formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba, Processo TC nº 03566/08, através de seu Parecer Normativo TC nº 07/2008, decidiu que: 1) a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) integra a remuneração dos profissionais do magistério; 2) a GED, em razão do exposto, incorpora-se integralmente aos proventos de aposentadoria, ou proporcionalmente ao valor percebido na atividade, se o professor desenvolveu suas atividades numa jornada inferior à básica. O Relator entende, pois, legítima a incorporação da GED aos proventos da servidora, concordando com os cálculos apresentados pela PBPREV, e propõe que a 2ª Câmara declare insubsistente o Acórdão AC2 TC Nº 390/2007, julgue legal o ato aposentatório retificado, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07250/05, referente à aposentadoria da servidora **Maria do Socorro Ferreira Martins**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **declarar insubsistente o Acórdão AC2 TC Nº 390/2007;**
- 2) **julgar legal** o ato aposentatório retificado, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 07 de dezembro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO